



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006732-50.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RIO MOTOR HOLDING S.A.

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO SUSPENSIVO. PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. CONTRATAÇÃO PÚBLICO PRIVADA. LICENCIAMENTO. ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. PRÉVIO À LICITAÇÃO. LEI 11079/2004. EXISTÊNCIA DE DIRETRIZES. VÍCIOS. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO TERRENO. DECISÃO TCM. DEFERIMENTO.

1. Questão de ordem para análise de atribuição de pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos de ação civil pública ajuizada pelo agravante, reconsiderou liminar que determinou à parte demandada a suspensão da contratação objeto da Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017) até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local, revogando a decisão e indeferindo a tutela requerida.

2. Caso em que não se discute a imprescindibilidade de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental e relatório - EIA/RIMA e respectiva licença ambiental para o empreendimento objeto do Edital de Concorrência nº 01/2018, cingindo-se a controvérsia apenas quanto ao momento em que o referido estudo com relatório e a licença ambiental são exigíveis.

3. Existência do documento “Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013” (Evento 1, ANEXO2), o qual corresponderia à presença de “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento”, para satisfazer, segundo tese do demandado, a condição imposta pelo art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004 e pelo art. 12 da LC nº 105/2009 para a abertura do processo licitatório sem licença ambiental prévia. Estaria autorizada a elaboração do EIA/RIMA e obtenção da respectiva licença ambiental após aberto o processo licitatório (o que inclui fase de execução de contrato) se expedidas as tais diretrizes.

4. Não existe, no dispositivo legal, esclarecimento referente à forma de expedição ou ao conteúdo das diretrizes para o licenciamento ambiental, tampouco há notícia de estudo elaborado por órgão ambiental que se debruce sobre o conteúdo da referida expressão, exclusiva da Lei nº 11079/2004.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

5. Na falta de regulamento sobre o tema, cumpre perquirir se instrução técnica expedida pelo INEA representa documento hábil, já que expõe as condições necessárias para a realização do EIA/RIMA para o empreendimento, para indicar diretrizes de licenciamento ambiental e, assim, possibilitar a realização do EIA/RIMA e a obtenção da licença ambiental em fase de execução do contrato, após a abertura do processo licitatório.

6. Nos termos do art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal, impõe-se ao Poder público “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

7. A Lei federal nº 6938/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, apresentou, como instrumentos, a avaliação de impactos ambientais (art. 9º, inciso III); e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, inciso IV). Fixou competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de estabelecer normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (art. 8º). No mesmo sentido, o Decreto federal nº 99.274/90 (art. 17).

8. O CONAMA editou a Resolução nº 1/86, na qual são dispostas diretrizes gerais para a elaboração do estudo de impacto ambiental que se acrescentam àquelas da legislação, bem como a Resolução nº 237/97 sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental assim indicou.

9. Conquanto se permita a abertura de processo licitatório de contratação PPP sem licença ambiental prévia quando expedidas “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento” (art. 10, inciso VII da Lei 11.079/2004 e art. 12 da LC 105/2009), o conteúdo destas devem estar “na forma do regulamento”, isto é, em consonância com todas as indicações já existentes acerca de licenciamento dispostas na Lei nº 6938/91 e nas Resoluções do CONAMA, observando-se o princípio da legalidade e da publicidade, conforme manda os arts. 37 e 225 da Constituição Federal.

10. A Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013 embora aparente dispor de conteúdo para elaboração de EIA/RIMA em conformidade com a legislação e resoluções pertinentes à matéria, apresenta vícios formais, como (i) elaborado para procedimento administrativo requerendo licença prévia (nº E-07/505568/2011) alheio à demanda presente; (ii) refere-se à determinação judicial do processo nº 0421134-93.2012.8.19.0001, também estranha à lide, na qual foram o INEA e Estado do Rio de Janeiro instados a suspender o licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, obstando, também, o prosseguimento do procedimento administrativo E- 07/505568/2011 a que se destina a Instrução técnica; (iii) ausência de publicidade.

11. Dos vícios elencados da IT CEAM/DILAM nº 10/2013 exsurge a conclusão de que o processo licitatório atinente à Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017), ao menos em sede de análise sumária, ocorreu sem que tivessem sido expedidas “diretrizes para o licenciamento ambiental do



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

empreendimento, na forma do regulamento” (art. 10, inciso VII da Lei 11.079/2004 e art. 12 da LC 105/2009) que autorizariam a sua abertura, subsistindo a condição de se ter licença prévia ambiental (inexistente, in casu).

12. Cada processo de licenciamento ambiental é único, razão pela qual a utilização de documento elaborado no bojo de licenciamento antigo (inclusive suspenso) para se prestar como diretriz para novo licenciamento ambiental, com evidentes vícios quando da sua elaboração e sem a anuência do INEA para um novo, parece comprometer a própria legalidade do certame realizado, além de ferir o princípio da publicidade e da transparência necessários para o atendimento do comando constitucional de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto pelo Poder Público, quanto pela coletividade.

13. Importância de se observar o princípio da publicidade para garantir que o EIA/RIMA seja etapa do procedimento administrativo que transpasse a função de simples ato formal apto a encobrir um licenciamento irregular, bem como que sejam observadas todos os regulamentos atinentes ao licenciamento ambiental, como as Resoluções CONAMA (especialmente arts. 5º, 6º e 9º da Res.1/86 e arts. 8º, 9º e 10 da Resolução nº 237/97).

14. Considerando a finalidade de o estudo influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença ambiental, imperioso, ainda, que ele seja acessível ao público (art. 11 da Res. 1/86 CONAMA) através da veiculação dos RIMAs e da possibilidade de participação da sociedade quanto às informações sobre o projeto e seus impactos ambientais, como através de audiência pública.

15. Em que pese não restar expresso na resolução do CONAMA, é recomendável que a acessibilidade não se limite aos RIMAs, mas perpassasse todas as etapas de elaboração do estudo de impacto ambiental, inclusive quando se trata de diretrizes para a sua elaboração. Daí existir indicação, do INEA, de abertura de prazo de 10 (dez) dias para sugestões e comentários às instruções técnicas (Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/it-criticas-e-sugestoes/>, acesso em 21.08.2019), o que não foi feito, no caso.

16. Alegação de ausência de ato administrativo de cessão do terreno licitado (propriedade da União) ao Município do Rio de Janeiro. O terreno ainda não tinha sido revertido à SPU/RJ e se encontrava sob a jurisdição do Exército (Evento 1 – doc. ANEXO2, p. 6) ainda em junho de 2019. Não se há notícia, outrossim, de lei autorizativa da utilização dos imóveis da contraprestação imobiliária como mecanismo de contraprestação pública como indica o instrumento convocatório.

17. Item 26.20 do Edital de Convocação com a imposição de que a assinatura do Contrato estará condicionada ao Poder Concedente executar algumas condições precedentes, dentre elas, “Promulgação de lei autorizativa da utilização dos imóveis da Contraprestação imobiliária como mecanismo de contraprestação pública.” Existente *fumus boni iuris* a embasar a suspensão de contratação, em razão de indícios de ilegalidade quando da abertura e realização do processo licitatório que o antecedeu.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

18. Quanto ao requisito de periculum in mora, destaca-se que se trata de Floresta de importante valor ambiental. As informações ofertadas no próprio instrumento convocatório indicariam, per se, a inviabilidade ambiental do empreendimento ante aos arts. 11, 12 e 14 da Lei 11428/2006 da Mata Atlântica, como citado pelos agravantes. Reporto-me à decisão inicial do Juízo a quo que deferiu a liminar, concedendo a tutela de urgência (Evento 20, doc. DESPADEC1), quando asseverou não ser proporcional a realização de empreendimentos públicos em prejuízo do direito fundamental e difuso ao Meio Ambiente equilibrado.

19. Perigo de dano que se consubstancia no prosseguimento de contratação que demonstra estar eivada de vícios de ilegalidade, os quais maculam o próprio procedimento de licenciamento ambiental a ser supostamente realizado em fase de execução contratual. Ainda que não se tenha notícia de seu início, atenta-se ao alto potencial ofensivo ao meio ambiente a utilização de diretrizes (Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013) para base do EIA/RIMA que foram suspensas em outro processo judicial e ao risco de se iniciar processo de descontaminação do terreno que, por si só, já oferece risco de degradação ao meio ambiente.

20. Petição apresentada pela RIO MOTORPARK para retirada de pauta e concessão de vista aos agravados para manifestação sobre novos argumentos e documentos. Nada a deferir. Conceder-se-á efeito suspensivo (art. 1019, inciso I do CPC) ao presente recurso sob fundamento principal consistente na existência de ilegalidades na INSTRUÇÃO TÉCNICA CEAM/DILAM nº 10/2013, documento este que foi apresentado pela própria parte agravada (no AI 5006068-19.2019.4.02.0000, interposto pelo Município do Rio de Janeiro e julgado prejudicado por perda de objeto), sob a alegação de que a referida Instrução corresponderia às “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento”, para a condição imposta pelo art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004 e pelo art. 12 da LC nº 105/2009. Conclusão na presente questão de ordem, após verificar o teor do referido documento já conhecido das partes, que tal condição não parece ter sido satisfeita.

21. Os novos documentos do agravante são aqueles referentes à ausência de (a) ato administrativo de cessão do terreno ao Município do Rio de Janeiro (Evento 1 – ANEXO 2) e de (b) licenciamento ambiental (Evento 1 - ANEXO 3), os quais não constituiriam óbice ao deferimento do pedido em apreço. Os argumentos extraídos da análise dos mesmos apenas se acrescentam àquele principal para a presença de *fumus boni iuris*, razão pela qual eventual pronunciamento dos agravados seria inócuo para infirmar a decisão favorável à atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

22. Questão de ordem acolhida para deferir a atribuição de efeito suspensivo reformando a decisão interlocutória proferida no Evento 36 dos autos originários que revogou a liminar, mantendo-se íntegra a tutela concedida no Evento 20, para que seja suspensa a contratação objeto da concorrência nº 01/2018 – processo nº 04/550.139/2017, até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador e seja expedida licença prévia



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local, visto não ter sido atendida, ao menos em sede de cognição sumária, o requisito do art. 10 da Lei nº 11079/2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer da questão de ordem, e por unanimidade, deferir a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para determinar que seja suspensa a Contratação objeto da Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017) até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000048171v3** e do código CRC **4c7c2962**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 27/8/2019, às 17:42:52

5006732-50.2019.4.02.0000

20000048171.V3



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006732-50.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RIO MOTOR HOLDING S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de requerimento de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, atribuído a minha relatoria por prevenção reconhecida (Evento 2, doc. CERT1), interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra decisão que, nos autos da ação civil pública nº 5031736-15.2019.4.02.5101 ajuizada pelo MPF em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com posterior inclusão de RIO MOTORPARK HOLDING S.A. no polo passivo da demanda, reconsiderou medida liminar deferida que determinou à parte demandada a suspensão da contratação objeto da Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017) até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local.

Em suas razões recursais, o agravante defende a necessidade de deferimento da tutela inicialmente requerida para suspender a contratação objeto da Concorrência nº 01/2018. Aduz que permitir que a licitação prossiga, e que o contrato seja firmado (i) sem que tenha sido iniciado processo de licenciamento ambiental junto ao INEA pelo Município ou pelo parceiro privado, (ii) sem a atualização da Instrução Técnica com as diretrizes para elaboração do EIA/RIMA, (iii) sem que o terreno tenha sido efetivamente transferido ao Município e (iv) sem que tenha sido elaborada lei autorizando a contraprestação da Administração Pública sob forma de entrega de imóveis para a futura Concessionária, seria medida temerária que pode vir a causar danos irreversíveis ao meio ambiente, a coletividade e à empresa RIO MOTORPARK HOLDING S.A. O MPF indica, ainda, a improbabilidade de o empreendimento estar pronto para sediar o Grande Prêmio de Fórmula 1 em 2021, “pois a análise de um EIA/RIMA que pretende implantá-lo em área com Floresta de Mata Atlântica que abriga espécies ameaçadas de extinção é muito complexa, e seguramente será impugnada judicialmente pelo Ministério Público, com base na Lei da Mata Atlântica”, devendo preponderar a preservação do meio ambiente em detrimento de interesses econômicos vinculados ao calendário da Fórmula 1, em observância aos artigos 170, inciso VI e 225 da Constituição Federal. Dessa forma, pela presença de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pleiteia a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente agravo de Instrumento, com a concessão da antecipação da tutela recursal, na forma do art. 1.019, inciso I do CPC.

Petição de RIO MOTORPARK HOLDING S.A. (Evento 4, em 27.08.2019) requerendo que (i) seja determinada a retirada de pauta do agravo de instrumento da sessão de julgamento de 27.08.2019; e (ii) concedida vista aos agravados para: (a) apresentação de contrarrazões a fim de que se manifestem sobre os novos argumentos e os novos documentos apresentados no âmbito deste recurso pelo MPF; ou, subsidiariamente, (b) manifestação das partes antes da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, formulado pelo MPF, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
Suscito questão de ordem.

É o relatório. Em mesa para julgamento.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000048153v2** e do código CRC **619593ec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO

Data e Hora: 27/8/2019, às 17:42:51

5006732-50.2019.4.02.0000

20000048153 .V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006732-50.2019.4.02.0000/RJ

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RIO MOTOR HOLDING S.A.

VOTO

Consoante relatado, cuida-se de requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra decisão que, nos autos da ação civil pública nº 5031736-15.2019.4.02.5101 ajuizada pelo MPF em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, com posterior inclusão de RIO MOTORPARK HOLDING S.A. no polo passivo da demanda, reconsiderou medida liminar deferida que determinou à parte demandada a suspensão da contratação objeto da Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017) até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local.

Na demanda inicial (Evento 1 dos autos originários), o Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública visando suspender o procedimento licitatório de Concorrência nº 01/2018 – Processo nº 04/550.139/2017 - a ser realizado no dia 20/05/2019, às 11:00 horas, conforme Aviso de Licitação publicado no Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro no dia 10/05/2019, à p. 28, até que o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA/RIMA - seja apresentado, e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento Novo Autódromo do Rio de Janeiro, no local conhecido como Floresta de Camboatá, em Deodoro, cidade do Rio de Janeiro.

A liminar pleiteada não foi analisada a tempo, e a Concorrência ocorreu na data prevista, sagrando-se vencedora a empresa RIO MOTORPARK HOLDING S.A., incluída no polo passivo da presente ação (Evento 20, doc. DESPADEC1).

O pedido foi aditado, ante a impossibilidade de suspender a realização da concorrência nº 01/2018 – processo nº 04/550.139/2017, passando a consistir em obrigar os demandados a suspender a contratação do objeto da concorrência nº 01/2018 – processo nº 04/550.139/2017, até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador, e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local.

Em decisão (Evento 20 dos autos originários), a tutela foi deferida ante a presença do *fumus boni iuri* pelo direito provável à proteção do meio ambiente, mediante a prévia realização de EIA/RIMA, antes da efetivação da licitação. O *periculum in mora* foi identificado no provável prejuízo ambiental decorrente do iminente início das atividades relativas ao contrato vergastado, mormente em razão da necessidade de descontaminação da área constante dos elementos de projeto básico e do próprio risco ao Meio Ambiente



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

decorrente de início de empreendimento desse jaez sem a realização de prévio EIA e RIMA. Suspensão da contratação também evitaria prejuízos econômicos ao próprio ente federativo, caso venha a ser reconhecida a inviabilidade do empreendimento.

Interposto o agravo de instrumento 5006068-19.2019.4.02.0000 pelo Município do Rio de Janeiro (atribuído a minha relatoria e ainda não baixado), foi apresentado documento “Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013” (Evento 1, ANEXO2) que corresponderia a “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento” a satisfazer a condição imposta pelo art. 12 da Lei Complementar nº 105/2009 e pelo art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004 para a abertura do procedimento licitatório sem licença ambiental prévia. Considerando que nem o M. Juízo *a quo*, nem o Ministério Público Federal ventilaram a existência do documento instrutório, foi indeferido pedido de efeito suspensivo ao agravo do Município do Rio de Janeiro, em acórdão com voto de minha relatoria, em razão da impossibilidade de se conceder uma decisão *inaudita altera pars* excepcionando-se a oitiva prévia da parte agravada acerca do documento de alegada relevância.

Em nova decisão nos autos originários, o Juízo *a quo* reconsiderou a medida liminar deferida, tornando-a sem efeito (Evento 36, doc. DESPADEC1), sob os fundamentos, em síntese, de que (i) o Município do Rio de Janeiro já reconhece a obrigação de o concessionário produzir o EIA/RIMA, por força do Edital, antes da execução de obras; (ii) se a exigência de EIA-RIMA consta do projeto básico, tudo o que lhe sobrevier dependerá da regularidade e da eficácia do que houver sido feito integrar o projeto básico, inexistindo prejuízo ao meio ambiente; e (iii) se todo EIA/RIMA tem que examinar as alternativas locais possíveis, sempre, não há necessidade de o contrato ou o Edital explicitarem essa obrigação. Não vislumbrou o Juízo a existência de “periculum in mora” em face do Ministério Público Federal, mas quanto ao Município do Rio de Janeiro.

Na presente demanda, não se discute a imprescindibilidade de elaboração de EIA/RIMA e respectiva licença ambiental para o empreendimento objeto do Edital de Concorrência nº 01/2018, cingindo-se a controvérsia ao momento em que o referido estudo com relatório e a licença ambiental são exigíveis.

Considerando a existência do documento “Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013” (Evento 1, ANEXO2), o qual corresponderia à presença de “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento”, estaria satisfeita, segundo tese do demandado, a condição imposta pelo art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004 e pelo art. 12 da LC nº 105/2009 para a abertura do processo licitatório sem licença ambiental prévia.

Defende-se que, nos contratos de parcerias público – privadas, é possível diferir o momento da exigência da apresentação do EIA-RIMA e licença ambiental para a fase da execução contratual, considerando a redação do art. 10 da Lei nº 11079/2004, que dispõe nos seguintes termos:

Art. 10. A contratação de parceria público-privada será precedida de licitação na modalidade de concorrência, estando **a abertura do processo licitatório condicionada a:**

[...] VII – **licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento**, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
(grifos nossos)

Mesmo dispositivo encontra respaldo no art. 12 da Lei Complementar nº 105/2009.

Sendo assim, estaria autorizada a elaboração do EIA/RIMA e obtenção da respectiva licença ambiental após aberto o processo licitatório (o que inclui fase de execução de contrato) se expedidas as tais diretrizes.

Impende ressaltar que não existe, no dispositivo legal, esclarecimento referente à forma de expedição ou ao conteúdo das diretrizes para o licenciamento ambiental, tampouco há notícia de estudo elaborado por órgão ambiental que se debruce sobre o conteúdo da referida expressão, exclusiva da Lei nº 11079/2004.

Na falta de regulamento sobre o tema, cumpre perquirir se instrução técnica expedida pelo INEA representa documento hábil, já que expõe as condições necessárias para a realização do EIA/RIMA para o empreendimento, para indicar diretrizes de licenciamento ambiental e, assim, possibilitar a realização do EIA/RIMA e a obtenção da licença ambiental em fase de execução do contrato, após a abertura do processo licitatório.

Para tanto, destaca-se que, nos termos do art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal, impõe-se ao Poder público, considerando seu dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, IV- “exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.”

Em que pese restar expressa somente a imprescindibilidade de realização de estudo prévio, identifica-se como condição implícita a instauração de procedimento administrativo destinado a apurar se a atividade será permitida ou proibida, a depender do impacto ambiental. Isso porque inexistente proibição constitucional de todas as obras e atividades causadoras de degradação ambiental, mas razoável crer que deverão ser impedidas aquelas que causem um grau de impacto considerado intolerável frente ao dever constitucional do Poder Público e da coletividade de assegurar a tutela ao meio ambiente, grau esse a ser apurado no referido estudo ambiental, “na forma da lei” (inciso IV do §1º do art. 225 da Constituição Federal).

A exigência, por parte do Poder Público, do estudo prévio de impacto ambiental, se faz no interior de um processo de licenciamento de atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, representando o limite da discricionariedade administrativa. O licenciamento é um ato administrativo formal e vinculado, porquanto vincula a decisão final do órgão licenciador às conclusões do estudo prévio de impacto ambiental, que ofertarão elementos para justificar a implementação ou a negativa de um projeto, pela Administração pública. Dá-se publicidade ao estudo prévio, bem como ao licenciamento, tendo em vista que compete também à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Sendo assim, a Lei federal nº 6938/81 que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, apresentou, como instrumentos, a avaliação de impactos ambientais (art. 9º, inciso III); e o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras (art. 9º, inciso IV). Dispôs que a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental

5006732-50.2019.4.02.0000

20000048154.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

“dependerão de prévio licenciamento ambiental” (art. 10), conferindo competência ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA de estabelecer normas e critérios para o licenciamento, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA (art. 8º).

No mesmo sentido, o Decreto federal nº 99.274/90, ao regulamentar a Lei nº 6938/81, reforçou a necessidade de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama para empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 17, caput). Também previu como competência do CONAMA a fixação de critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, *in verbis*:

Art. 17. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem assim os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, **dependerão de prévio licenciamento do órgão estadual competente integrante do Sisnama**, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Caberá ao Conama fixar os critérios básicos, segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, contendo, entre outros, os seguintes itens:

a) diagnóstico ambiental da área;

b) descrição da ação proposta e suas alternativas; e

c) identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos.

[...]

(grifos nossos)

Dessa forma, o CONAMA editou a Resolução nº 1/86, na qual são dispostas diretrizes gerais para a elaboração do estudo de impacto ambiental que se acrescentam àquelas da legislação, conforme se depreende dos dispositivo que se seguem:

[...]

Art. 5º O estudo de impacto ambiental, **além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente**, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I - **Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto;**

II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - Definir os **limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos**, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza;

IV - **Considerar os planos e programas governamentais**, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o **órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais** que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos.

[...]

Art. 6º - O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - **Diagnóstico ambiental da área de influência do projeto completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações**, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

[...]

II - **Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes**, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - **Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos**, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - **Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos)**, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto Ambiental o **órgão estadual competente; ou o IBAMA ou quando couber, o Município** fornecerá as instruções adicionais que se fizerem necessárias, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área.

[...]

Art. 9º - O **relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental** e conterá, no mínimo:



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

I - Os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - A descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnica operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - A síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - A descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - A caracterização da **qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;**

VI - A descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderam ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - O programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - Recomendação quanto à alternativa mais favorável (conclusões e comentários de ordem geral).

(grifos nossos)

A Resolução nº 237/97 do CONAMA que dispõe sobre a revisão e complementação dos procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental indicou, ainda:

Art. 3º- A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio **dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.**

[...]

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua
implementação;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

Parágrafo único - As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

[...]

Art. 10 - O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - Definição pelo órgão ambiental competente, com a participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - Requerimento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III - Análise pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, integrante do SISNAMA, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V - Audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI - Solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - Emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

VIII - Deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

§ 1º - No procedimento de licenciamento ambiental **deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.**

§ 2º - No caso de empreendimentos e atividades sujeitos ao estudo de impacto ambiental - EIA, se verificada a necessidade de nova complementação em decorrência de esclarecimentos já prestados, conforme incisos IV e VI, o órgão ambiental competente, mediante decisão motivada e com a participação do empreendedor, poderá formular novo pedido de complementação.

Art. 11 - Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, às expensas do empreendedor.

Parágrafo único - O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no caput deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

(grifos nossos)

Note-se que são dispostas diretrizes claras sobre o estudo de impacto ambiental e o respectivo procedimento de licenciamento nas resoluções do CONAMA, no exercício de sua competência fixada pelo art. 8º da Lei 6938/81, lastreado pelo art. 225, §1º, inciso IV da Constituição Federal.

Assim sendo, conquanto a Lei nº 11.079/2009 permita a abertura de processo licitatório de contratação PPP sem licença ambiental prévia quando expedidas “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento” (art. 10, inciso VII da Lei 11.079/2004 e art. 12 da LC 105/2009), o conteúdo destas devem estar “na forma do regulamento”, isto é, em consonância com todas as indicações já existentes acerca de licenciamento dispostas na Lei nº 6.938/91 e nas Resoluções do CONAMA, observando-se o princípio da legalidade e da publicidade, conforme preconizam os arts. 37 e 225 da Constituição Federal.

No caso em apreço, constata-se que a Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013 expedida pelo INEA com grupo técnico apontado pela Portaria INEA nº 421 de 05.03.2013, embora aparente dispor de conteúdo para elaboração de EIA/RIMA em conformidade com a legislação e resoluções pertinentes à matéria, apresenta vícios quando de sua elaboração que comprometem a própria legalidade do certame, visto que o documento:

(i) foi elaborado para procedimento administrativo requerendo licença prévia (nº E-07/505568/2011) sob responsabilidade da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Esporte, portanto alheio ao presente;



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(ii) refere-se à determinação judicial do processo nº 0421134-93.2012.8.19.0001, também estranha à lide, na qual foram o INEA e Estado do Rio de Janeiro instados a suspender o licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, “obstando, assim, o prosseguimento do procedimento administrativo E- 07/505568/2011” (conforme autos originários) a que se destina a referida Instrução técnica, decisão esta que foi mantida em grau de recurso pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ, 11ª Câmara Cível, AI 0007219-11.2013.8.19.0000, Rel. Des. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, 30.08.2013.2013; e TJRJ, 11ª Câmara Cível, AI 0007452-08.2013.8.19.0000, Rel. Des. CLAUDIO DE MELLO TAVARES, 30.08.2013), com trânsito em julgado em 06.05.2019;

(iii) tendo em vista a dilação de tempo desde sua expedição, verossímil a informação de que não foi oportunizado o prazo para sugestões e críticas da população ao documento para o atual licenciamento, conforme indicado pelo próprio órgão ambiental (Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/it-criticas-e-sugestoes/>, acesso em 21.08.2019), ferindo o princípio da publicidade atinente à elaboração do estudo de impacto ambiental, porquanto a transparência do procedimento abarca desde suas diretrizes até a sua aprovação;

(iv) a Portaria INEA nº 421 de 05.03.2013, que designa a equipe técnica do INEA criada para elaborar o documento e para proceder à análise do EIA/RIMA, não se encontra disponível na rede mundial de computadores para consulta, reforçando a ausência de publicidade do próprio EIA/RIMA que se pretende elaborar;

(v) a IT CEAM/DILAM nº 10/2013 sequer foi citada no Edital do certame como diretriz para o licenciamento do empreendimento, assistindo razão ao agravante quando alega que se trata de Instrução Técnica emitida no curso de outro processo de licenciamento, e portanto não elaborado para o procedimento objeto da lide.

Dessa forma, dos vícios acima elencados da IT CEAM/DILAM nº 10/2013 exsurge a conclusão de que o processo licitatório atinente à Concorrência nº 01/2018 (processo nº 04/550.139/2017), ao menos em sede de análise sumária, ocorreu sem que tivessem sido expedidas “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento” (art. 10, inciso VII da Lei 11.079/2004 e art. 12 da LC 105/2009) que autorizariam a sua abertura, subsistindo a condição de se ter licença prévia ambiental (inexistente, *in casu*).

Destaca-se que cada processo de licenciamento ambiental é único, razão pela qual a utilização de documento elaborado no bojo de licenciamento antigo (inclusive suspenso) para se prestar como diretriz para novo licenciamento ambiental, com evidentes vícios quando da sua elaboração e sem a anuência do INEA para um novo, parece comprometer a própria legalidade do certame realizado, além de ferir o princípio da publicidade e da transparência necessários para o atendimento do comando constitucional de defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto pelo Poder Público, quanto pela coletividade.

Ressalte-se a importância de se observar o princípio da publicidade para garantir que o EIA/RIMA seja etapa do procedimento administrativo que transpasse a função de simples ato formal apto a encobrir um licenciamento irregular. Considerando a finalidade de o estudo influir no mérito da decisão administrativa de concessão da licença ambiental, até porque o EIA/RIMA pode encontrar alternativas locais preferíveis à estudada em razão do impacto ambiental para a implantação do empreendimento, imperioso que ele seja acessível ao público (art. 11 da Res. 1/86 CONAMA). A publicidade deve se dar através da

5006732-50.2019.4.02.0000

20000048154.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

veiculação dos RIMAs e da possibilidade de participação da sociedade quanto às informações sobre o projeto e seus impactos ambientais, como através de audiência pública (art. 11 da Res.1/86).

Em que pese não restar expresso na resolução do CONAMA, é recomendável que a acessibilidade não se limite aos RIMAs, mas perpassasse todas as etapas de elaboração do estudo de impacto ambiental, inclusive quando se tratam de diretrizes para a sua elaboração. Daí existir indicação, do INEA, de abertura de prazo de 10 (dez) dias para sugestões e comentários às instruções técnicas (Disponível em: <http://www.inea.rj.gov.br/it-criticas-e-sugestoes/>, acesso em 21.08.2019), o que não foi feito, no caso.

Demais disso, a impugnação apresentada pelo agravante quanto à ausência de ato administrativo de cessão do terreno licitado (propriedade da União) ao Município do Rio de Janeiro, o qual não ainda não tinha sido revertido à SPU/RJ e se encontrava sob a jurisdição do Exército (Evento 1 – doc. ANEXO2, p. 6) ainda em junho de 2019; ou de lei autorizativa da utilização dos imóveis da contraprestação imobiliária como mecanismo de contraprestação pública; apontam, ao menos provisoriamente, que seria justificável a suspensão da contratação objeto da Concorrência nº 01/2018.

Conforme se verifica da leitura do Voto nº 675/2019 do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro acerca do Edital de Concorrência Pública nº 01/2018 (Evento 1 – doc. ANEXO5 dos autos originários), entendeu-se que a aprovação de lei autorizando a contraprestação da Administração Pública sob forma de entrega de imóveis para a futura Concessionária poderia ser postergada para após a realização da licitação, porém como condição precedente à assinatura do contrato, confira-se:

Outrossim, a 7ª IGE reitera sua posição quanto à necessidade da promulgação de lei autorizando a contraprestação da Administração Pública sob forma de entrega de imóveis para a futura Concessionária, submetendo ao Plenário a possibilidade de o cumprimento de tal exigência ocorra apenas após a realização da licitação, como condição precedente à assinatura do contrato, e da falta de um orçamento estimativo detalhado para permitir uma avaliação de coerência entre os valores lançados e o anteprojeto proposto.

[...]

No que tange à necessidade da aprovação de lei autorizando a contraprestação da Administração Pública sob forma de entrega de imóveis para a futura Concessionária, diante do inegável interesse público envolvido, do compromisso assumido pelos três entes federativos com a organização da Fórmula 1 e da impossibilidade de ignorar o calendário de seu campeonato mundial, entendo ser perfeitamente aceitável exigir que a lei seja aprovada antes da celebração do contrato resultante da licitação.

[...]

Condição idêntica foi imposta no item 26.20 do Edital de Convocação com a imposição de que a assinatura do Contrato estará condicionada ao Poder Concedente executar algumas condições precedentes, quais sejam:

26.20. Condições precedentes [...]



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

(i) Transferência definitiva e desembaraçada de titularidade dos imóveis objeto da ÁREA DO PROJETO e dos IMÓVEIS DA CONTRAPRESTAÇÃO IMOBILIÁRIA da União para o MUNICÍPIO;

(i) Promulgação de lei autorizativa da utilização dos IMÓVEIS DA CONTRAPRESTAÇÃO IMOBILIÁRIA como mecanismo de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA;

(ii) Celebração e registro no 8º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro dos INSTRUMENTOS DE ALIENAÇÃO COM CONDIÇÃO RESOLUTIVA, conforme minuta constante do Anexo, referentes aos IMÓVEIS DA CONTRAPRESTAÇÃO IMOBILIÁRIA.

Dessa forma, existente *fumus boni iuris* a embasar a suspensão de contratação, em razão de indícios de ilegalidade quando da abertura e realização do processo licitatório que o antecedeu.

Quanto ao requisito de *periculum in mora*, destaca-se que se trata de Floresta de importante valor ambiental como consta no próprio edital (Evento 1 – doc. ANEXO13):

2.2. DIAGNÓSTICO E ANÁLISE AMBIENTAL DA ÁREA DE INTERESSE

[...]

2.2.4 Cobertura Vegetal

A área em questão está inserida no Bioma Mata Atlântica e regida pela Lei 11428/2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. [...]

De acordo com o Relatório de Avaliação da Vegetação do Fragmento Florestal do Morro do Camboatá elaborado pelos pesquisadores do Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro, **o remanescente de Mata Atlântica presente na área possui grande importância para a cidade do Rio de Janeiro** [...].

[...]

Cobertura vegetal florestal que representa 57% da área total, a presença de espécies de flora e fauna ameaçadas de extinção e a presença de dois corpos hídricos cortando a área;

[...]

Tais informações ofertadas no próprio instrumento convocatório indicariam, *per se*, a inviabilidade ambiental do empreendimento ante aos arts. 11, 12 e 14 da Lei 11428/2006 da Mata Atlântica, como citado pelos agravantes. Reporto-me à decisão inicial do Juízo *a quo* que deferiu a liminar, concedendo a tutela de urgência (Evento 20, doc. DESPADEC1), quando asseverou não ser proporcional a realização de empreendimentos públicos em prejuízo do direito fundamental e difuso ao Meio Ambiente equilibrado. Nesse ponto, adoto como razões de decidir os termos exarados pelo Juízo *a quo* (Evento 20):



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

[...]

Dessarte, resta provável a degradação ao Meio Ambiente a justificar a realização de EIA/RIMA antes da licitação da PPP em questão.

Ressalte-se, ainda, que **o próprio tratamento das responsabilidades por eventual impossibilidade de realização do objeto da PPP em questão pode recair sobre o próprio ente federativo, em razão de lacunas e contradições apontadas nos itens 32.5.5.1 e 32.5.5.2**, como bem apontou o parquet federal em sua inicial.

[...] O periculum in mora também resta demonstrado pelo provável prejuízo ambiental decorrente do **iminente início das atividades relativas ao contrato vergastado, mormente em razão da necessidade de descontaminação da área constante dos elementos de projeto básico e do próprio risco ao Meio Ambiente decorrente de início de empreendimento desse jaez sem a realização de prévio EIA e RIMA**, os quais podem apontar para **alternativas locais**, conforme art. 6º da Resolução 237/1997 do CONAMA. Além disso, a **suspensão da contratação do objeto da licitação em questão tem o condão de evitar danos não só ao meio ambiente, mas também prejuízos econômicos ao próprio ente federativo**, caso venha a ser reconhecida a inviabilidade do empreendimento. Tais considerações demonstram o provável periculum in mora.

[...]

O perigo de dano se consubstancia, portanto, no prosseguimento de contratação que demonstra estar eivada de vícios de ilegalidade, os quais maculam o próprio procedimento de licenciamento ambiental a ser supostamente realizado em fase de execução contratual. Ainda que não se tenha notícia de seu início, atenta-se ao alto potencial ofensivo ao meio ambiente a utilização de diretrizes (Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 10/2013) para base do EIA/RIMA que foram suspensas em outro processo judicial e ao risco de se iniciar processo de descontaminação do terreno que, por si só, já oferece risco de degradação ao meio ambiente, como demonstrado na decisão do Juízo *a quo*.

Impõe-se, por conseguinte, a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, reformando a decisão interlocutória proferida no Evento 36 dos autos originários que revogou a liminar, mantendo-se íntegra a tutela de urgência concedida no Evento 20, para que seja suspensa a contratação objeto da concorrência nº 01/2018 – processo nº 04/550.139/2017, até que o EIA-RIMA seja apresentado e aprovado pelo órgão ambiental licenciador e seja expedida licença prévia atestando a viabilidade ambiental do empreendimento no local, visto não ter sido atendida, ao menos em sede de cognição sumária, o requisito do art. 10 da Lei nº 11079/2004.

Quanto à petição de RIO MOTORPARK HOLDING S.A. (Evento 4), agravada, requerendo que (i) seja determinada a retirada de pauta do agravo de instrumento da sessão de julgamento de 27.08.2019; e (ii) concedida vista aos agravados para manifestação sobre novos argumentos e documentos, nada a deferir.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Conceder-se-á efeito suspensivo (art. 1019, inciso I do CPC) ao presente recurso sob fundamento principal consistente na existência de ilegalidades na INSTRUÇÃO TÉCNICA CEAM/DILAM nº 10/2013, documento este que foi apresentado pela própria parte agravada (no AI 5006068-19.2019.4.02.0000, interposto pelo Município do Rio de Janeiro e julgado prejudicado por perda de objeto), sob a alegação de que a referida Instrução corresponderia às “diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento”, para a condição imposta pelo art. 10, VII, da Lei nº 11.079/2004 e pelo art. 12 da LC nº 105/2009.

Concluiu-se, aqui, após verificar o teor do referido documento já conhecido das partes, que tal condição não parece ter sido satisfeita.

Os novos documentos do agravante são aqueles referentes à ausência de (a) ato administrativo de cessão do terreno ao Município do Rio de Janeiro (Evento 1 – ANEXO 2) e de (b) licenciamento ambiental (Evento 1 - ANEXO 3), os quais não constituiriam óbice ao deferimento do pedido em apreço. Os argumentos extraídos da análise dos mesmos apenas se acrescentam àquele principal para a presença de *fumus boni iuris*, razão pela qual eventual pronunciamento dos agravados seria inócuo para infirmar a decisão favorável à concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Face ao exposto, voto no sentido de DEFERIR O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Documento eletrônico assinado por **RICARDO PERLINGEIRO, Desembargador Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.trf2.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **20000048154v2** e do código CRC **c3c3f9b0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): RICARDO PERLINGEIRO
Data e Hora: 27/8/2019, às 17:42:51

5006732-50.2019.4.02.0000

20000048154.V2



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE
27/08/2019

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5006732-50.2019.4.02.0000/RJ

INCIDENTE: QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

PROCURADOR(A): LUÍS CLÁUDIO PEREIRA LEIVAS

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO: RIO MOTOR HOLDING S.A.

Certifico que a 5a. TURMA ESPECIALIZADA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A 5A. TURMA ESPECIALIZADA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER A QUESTÃO DE ORDEM PARA DEFERIR A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO, REFORMANDO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA NO EVENTO 36 DOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE REVOGOU A LIMINAR, MANTENDO-SE ÍNTEGRA A TUTELA CONCEDIDA NO EVENTO 20, PARA QUE SEJA SUSPensa A CONTRATAÇÃO OBJETO DA CONCORRÊNCIA Nº 01/2018 - PROCESSO Nº 04/550.139/2017, ATÉ QUE O EIA-RIMA SEJA APRESENTADO E APROVADO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL LICENCIADOR E SEJA EXPEDIDA LICENÇA PRÉVIA ATESTANDO A VIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO NO LOCAL, VISTO NÃO TER SIDO ATENDIDA, AO MENOS EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, O REQUISITO DO ART. 10 DA LEI Nº 11079/2004.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO PERLINGEIRO

VOTANTE: DESEMBARGADOR FEDERAL ALCIDES MARTINS

VOTANTE: JUIZ FEDERAL FIRLY NASCIMENTO FILHO

ACACIO HENRIQUE DE AGUIAR
Secretário